



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 07, 2007.
Silvia Barbosa
Mat. Sisp. 11745

CC02/C01
Fls. 487

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 15374.000315/00-12
Recurso n° 133.815 Voluntário
Matéria Cofins
Acórdão n° 201-80.217
Sessão de 25 de abril de 2007
Recorrente ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
Recorrida DRJ no Rio de Janeiro - RJ

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 25, 07, 07
Rubrica

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/01/1995, 01/05/1995 a 31/05/1995

Ementa: COFINS. VENDA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO. SÚMULA Nº 659 DO STF.

É legítima a cobrança da Cofins sobre as operações relativas a derivados de petróleo e combustíveis.

COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA Nº 239 DO STF.

A sentença proferida em mandado de segurança desonerando o contribuinte impetrante do adimplemento de obrigação tributária prevista em lei, somente surte efeitos em relação a período determinado, mencionado no bojo da ação mandamental, não fazendo coisa julgada em relação aos períodos posteriores.

LANÇAMENTO POR FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO COM INDÉBITO DE FINSOCIAL APURADO EM PROCESSO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. PRESSUPOSTOS LEGAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9430/96.

Não se confundem os objetos da ação judicial de repetição do indébito tributário (arts. 165 a 168 do CTN) e da forma de sua execução, que se pode dar mediante compensação (arts. 170 e 170-A do CTN; 66 da Lei nº 8.383/91; e 74 da Lei nº 9.430/96), com as atividades administrativas de lançamento tributário, sua revisão e homologação, estas últimas atribuídas privativamente à autoridade administrativa, nos expressos termos dos arts. 142, 145, 147, 149 e 150 do CTN. Embora a decisão judicial transitada em julgado, que declare ser compensável determinado crédito, sirva de título para a compensação no âmbito do lançamento por

Ass

Redy

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 07, 2007.
Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: Sipe 91745

homologação, esta última somente se efetiva após a liquidação da sentença que reconheceu o direito à repetição do indébito tributário e mediante a entrega, pelo sujeito passivo, da declaração administrativa legalmente prevista, da qual devem necessariamente constar as informações relativas aos supostos créditos utilizados e aos respectivos débitos a serem compensados. O Poder Judiciário não pode, nessa atividade, substituir-se à autoridade administrativa (art. 142 do CTN).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

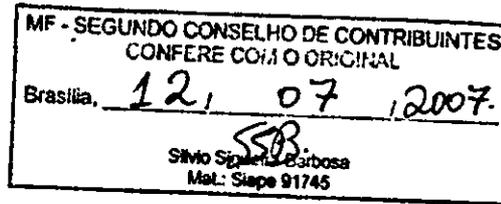
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Antônio Ricardo Accioly Campos, José Antonio Francisco, Cláudia de Souza Arzua (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 399/409, vol. III) contra o Acórdão DRJ/RJOII n.º 10.957, de 09/12/2005, constante de fls. 377/391 (vol. II), exarado pela 5ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que, por unanimidade de votos, houve por bem indeferir a perícia solicitada e, no mérito, considerar procedente o lançamento original de Cofins (FM n.º 1999-00.643-4), notificado em 31/01/2000 (fls. 36/39, vol. I), no valor total de R\$ 16.707.985,56 (Cofins: R\$ 7.505.166,88; juros de mora: R\$ 9.202.818,68), e lavrado para prevenir a decadência, que acusou a ora recorrente de falta de recolhimento da Cofins, em razão da não inclusão da Cofins devida pela Distribuidora nas DCTFs, acarretando inexatidão das declarações relativas aos fatos geradores ocorridos em 30/01/95 e 30/05/95.

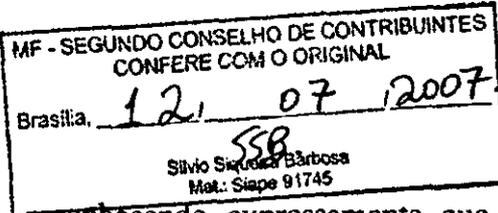
Em razão desses fatos a d. Fiscalização acusa infringência ao arts. 1º, 2º e 3º, da LC n.º 70/91, considerando exigíveis o valor da Cofins lançado e os juros à taxa Selic previstos no art. 61, § 3º, da Lei n.º 9.430/96, expressamente consignando (fl. 36, vol. I) que o crédito tributário lançado está com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, incisos. II e IV do CTN, por força de medida liminar concedida nos autos do MS n.º 92.0054280-0 impetrado em 16/09/92 (fls. 73/80, vol. I) contra o Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ perante o d. Juízo da 21ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro - RJ, que, embora denegado em 1ª instância, foi parcialmente concedido por v. Acórdão da Colenda 1ª Turma do Egrégio TRF da 2ª Região (rel. Des. Fed. Frederico Guerreiro), exarado em 27/03/95 na AMS n.º 94.02.01554-0/RJ, para "*reconhecer que a imunidade do art. 155, parágrafo 3º, se aplica às operações da empresa, no concernente a combustíveis e derivados de petróleo, e, em consequência, o seu faturamento, neste aspecto, está imune à aplicação da exação da Cofins*" (sic v. Acórdão de fls. 81/86, juntado pela recorrente), sendo certo que a referida decisão transitou em julgado, posto que o recurso extraordinário interposto pela União Federal foi declarado intempestivo (cf. certificações de fls. 87/90 e informação fiscal de fl. 92).

Anoto ainda que o referido acórdão foi objeto de Ação Rescisória (n.º 99.02.25738-0) interposta pela União Federal perante o Egrégio TRF da 2ª Região, que foi julgada improcedente pela 2ª Seção daquele Egrégio Tribunal, contra a qual foram interpostos Recursos Especial e Extraordinário inadmitidos na instância *a quo* (cf. decisões de fls. 166/174 e 195/198 e certificações de andamento de fls. 157/166 e 175/186), sendo que o Recurso Especial n.º 543.368 foi distribuído à 2ª Turma do STJ (rel. Eliana Calmon), encontrando-se pendente de julgamento (cf. fl. 375).

Em razão da impugnação apresentada pela ora recorrente (fls. 44/50) alegando que o crédito tributário objeto do lançamento adviria de receitas decorrentes de operações imunes, após realizar diligência (cf. Termo de Diligência de fls. 109 - MPF n.º 0710700/00467/07), às fls. 153/154, a d. Fiscalização discrimina as receitas de produtos derivados de petróleo (janeiro/1995: R\$ 179.650.284,65; maio/1995: R\$ 194.603.951,27) e receitas da prestação de serviços (janeiro/1995: R\$ 418.589,85; maio/1995: R\$ 585.519,03), bem como as respectivas bases de cálculo utilizadas no auto de infração nos respectivos períodos de apuração (janeiro/1995: R\$ 180.068.874,50; maio/1995: R\$ 195.189.470,30), reabrindo oportunidade de aditamento à impugnação, oportunamente apresentado em 05/08/2005 (fls. 230/232, vol. II), com juntada dos documentos de fls. 242/373 (vol. II).

for

Redy



Por sua vez, reconhecendo expressamente que a impugnação e respectivo aditamento atendiam aos requisitos de admissibilidade, a r. Decisão de fls. 377/391 (vol. II), exarada pela 5ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, houve por bem indeferir a perícia solicitada e, no mérito, considerar procedente o lançamento original de Cofins e consectários retromencionados, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/01/1995, 01/05/1995 a 31/05/1995

Ementa: COFINS - AÇÃO JUDICIAL - O crédito tributário deve ser constituído pelo lançamento quando há a possibilidade de sua futura exigência, decorrente de decisão a ser proferida em sede de recurso em ação judicial, pendente de apreciação à época da autuação, nos termos dos artigos 142 do CTN e 63 da Lei nº 9.430/96.

COFINS - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

PERÍCIA - Não cabe a realização de perícia quando constam nos autos todos os elementos para firmar a convicção do julgador, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72.

COMPENSAÇÃO - A comprovação documental da opção do contribuinte pela compensação se dá pelo registro contábil da operação em sua escrituração.

Lançamento Procedente”.

Nas razões de recurso voluntário (fls. 399/409, vol. III) oportunamente apresentadas e instruídas com a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento (cf. fls. 413/414, vol. III) a ora recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância que a manteve, tendo em vista que: a) o crédito tributário relativo à Cofins já está extinto, nos termos do art. 156, inciso X, do CTN, por acórdão transitado em julgado da 1ª Turma do TRF da 2ª Região no julgamento da AMS nº 94.02.01.1554-0, que reconheceu que o faturamento auferido pela recorrente a partir de 1992 e decorrente das vendas de combustíveis e de derivados de petróleo seria imune à cobrança de Cofins, em face do disposto no art. 155, § 3º, da CF/88; b) a própria autoridade administrativa teria reconhecido que parte do auto exige Cofins sobre receita imune da venda de combustíveis e derivados de petróleo e parte referir-se-ia à Cofins sobre receita de serviços; c) embora a decisão final proferida no MS nº 92.0024192-1 não compreenda a Cofins objeto do auto de infração relativa aos meses de janeiro a maio de 1995, vez que em relação à Cofins nos meses de setembro de 1992 em diante não houve exame do mérito da questão, referida decisão final impediria a exigência da Cofins sobre a receita da venda de combustíveis e derivados de petróleo, porque teria feito coisa julgada para o período a partir de setembro de 1992; d) a cobrança da Cofins sobre prestação de serviços nos meses de janeiro e maio de 1995 também seria improcedente, porque estes valores teriam sido quitados, por compensação, com crédito de Finsocial, nos termos da sentença (fls. 261/272, vol. II), exarada no MS nº 93.0015746-9 impetrado em 19/07/93 por Dulmsder Criatividade em Cosméticos Organização Ltda. e Outros (fls. 242/259, vol. II) perante a 20ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro - RJ, mantida por decisões do Egrégio TRF da 2ª Região (fls. 299/300, AMS nº 95.02.29583-8, rel. Des. Fed. Tânia Heine; fls. 325/319 - Emb. Decl. na

AM

Jdy

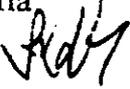
Processo n.º 15374.000315/00-12
Acórdão n.º 201-80.217

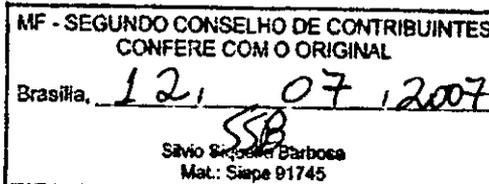
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 07 2007.
SSB
Sávio Siqueira de Carvalho
Mat.: Siage 91745

CC02/C01
Fls. 491

AMS nº 95.02.29583-8, rel. Des. Fed. Tânia Heine, do Egrégio STJ (fl. 351 - REsp nº 492.565-RJ, rel. Min. José Delgado, em sessão de 23/03/2003; fls. 355/361 - Agr. Reg. no REsp nº 492.565-RJ, rel. Min. José Delgado, em sessão de 27/05/2003) e transitada em julgado em 02/09/03 (cf. fls. 362, vol. II); e e) o crédito de Finsocial, cujo montante a decisão pretende seja comprovado pela recorrente, já foi objeto de perícia contábil judicial de que a própria Fiscalização teve ciência.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso voluntário (fls. 399/409, vol. III) reúne as condições de admissibilidade, mas, no mérito, não merece provimento, devendo a r. Decisão de fls. 377/391 (vol. II), exarada pela 5ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No que toca ao faturamento decorrente das vendas de combustíveis e de derivados de petróleo, a própria recorrente expressamente reconhece em seu recurso que a decisão final proferida no MS nº 92.0024192-1, efetivamente, não compreende a Cofins objeto do auto de infração vestibular (meses de janeiro a maio de 1995), vez que, tendo sido impetrado em 16/09/92 (fls. 73/80, vol. I) e tendo por objeto exclusivamente o período de maio a agosto de 1992, em relação à Cofins dos meses de setembro de 1992 em diante, não houve sequer exame do mérito da questão, o que por si só já torna insubsistente a invocação recursal de coisa julgada, pois, como já assentou a jurisprudência da Suprema Corte, cristalizada na Súmula nº 239/STF, a *"decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores"*.

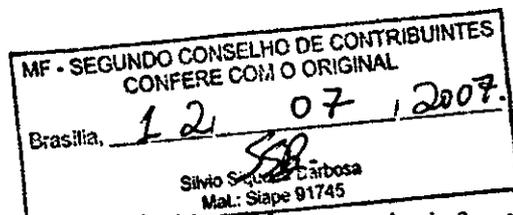
No mesmo sentido, na aplicação concreta da referida Súmula do STF, a jurisprudência do STJ tem, reiteradamente, proclamado que *"a sentença proferida em Mandado de Segurança, desonerando o contribuinte impetrante do adimplemento de obrigação tributária prevista em lei, somente surte efeitos em relação a período determinado, mencionado no bojo da ação mandamental"*, sendo certo que *"a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei que institui a cobrança de tributo, proferida em sede de ação mandamental, não integra o dispositivo da sentença, não sendo alcançada pelo efeito preclusivo da coisa julgada"* (cf. Acórdão da 1ª Turma do STJ no REsp nº 545.637-GO, Reg. nº 2003/0093542-0, em sessão de 14/12/2004, rel. Min. Luiz Fux, publ. in DJU de 02/05/2005, p. 159).

Se não bastasse, verifica-se que a r. decisão da 1ª Turma do TRF da 2ª Região no AMS nº 94.02.01.1554-0, invocada pela recorrente, sequer serviria como paradigma contra o lançamento excogitado, vez que, na interpretação do art. 155, § 3º, da CF/88, mencionado naquela r. decisão, a Suprema Corte tem reiterada e pacificamente decidido em sentido diametralmente oposto à mencionada decisão, proclamando a legitimidade da cobrança da Cofins sobre derivados de petróleo e combustíveis, como se pode ver da jurisprudência cristalizada na Súmula do STF nº 659, cujo teor é o seguinte: *"É legítima a cobrança da Cofins, do PIS e do Finsocial sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do país"* (cf. Súmula nº 659 do STF, aprovada em Sessão Plenária de 24/09/2003 e publ. in DJU de 9/10/2003, p. 3, de 10/10/2003, p. 3, e de 13/10/2003, p. 3).

Note-se que a referida Súmula nº 659 do STF, tendo por objeto a interpretação e eficácia de normas determinadas, acerca das quais há controvérsia atual entre órgãos judiciários e a administração pública que acarreta grave insegurança e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica, tem efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública federal direta e indireta a partir de sua publicação na imprensa, nos expressos termos no art. 103-A da Constituição Federal (redação dada pela EC

FLA

JKG



nº 45/2004), o que reforça a regularidade do auto de infração vestibular, em face da sua conformidade com a referida jurisprudência vinculante da Suprema Corte.

Assim, desde logo verifica-se que, a par da manifesta insubsistência da invocação recursal de coisa julgada, a r. decisão da 1ª Turma do TRF da 2ª Região (AMS nº 94.02.01.1554-0), invocada pela recorrente, relativa a Mandado de Segurança impetrado em 16/09/92 (MS nº 92.0024192-1 - fls. 73/80, vol. I), por não ter surtido qualquer efeito em relação ao período excogitado no auto de infração (meses de janeiro a maio de 1995), mostra-se totalmente desinfluyente para o deslinde da questão, sendo imprestável para obstar a procedência do lançamento ora em comento, que, como demonstrado, conforma-se plenamente com a jurisprudência vinculante da Suprema Corte (cf. Súmula nº 659 do STF).

No que toca ao faturamento decorrente das receitas de prestação de serviços, que não comportam questionamento da suposta imunidade argüida com base no art. 155, § 3º, da CF/88 e nem foi objeto de questionamento na via judicial, verifica-se que, embora não contestado na impugnação inicial, em sede de aditamento à impugnação apresentada em 05/08/2005 (fls. 230/232, vol. II), e no recurso ora examinado, a recorrente argumenta que as importâncias exigidas no auto de infração relativas aos meses de janeiro e maio de 1995 já teriam sido quitadas, por compensação, com supostos créditos oriundos de pagamentos a maior de Finsocial efetuados no período de setembro de 1989 a março de 1992, nos termos da sentença (fls. 261/272, vol. II), exarada no MS nº 93.0015746-9, impetrado em 19/07/93 por Dulmsder Criatividade em Cosméticos Organização Ltda. e Outros (fls. 242/259, vol. II) perante a 20ª Vara da Justiça Federal no Rio de Janeiro - RJ, mantida por decisões do Egrégio TRF da 2ª Região (fls. 299/300 - AMS nº 95.02.29583-8, rel. Des. Fed. Tânia Heine; fls. 325/319 - Emb. Decl. na AMS nº 95.02.29583-8, rel. Des. Fed. Tânia Heine), do Egrégio STJ (fls. 351 - REsp nº 492.565-RJ, rel. Min. José Delgado, em sessão de 23/03/2003; fls. 355/361 - Agr. Reg. no REsp nº 492.565-RJ, rel. Min. José Delgado, em sessão de 27/05/2003) e transitada em julgado em 02/09/2003 (cf. fl. 362, vol. II).

Mas, também nesse particular, a alegação da ora recorrente, concessa vênua, não resiste à menor análise, não justificando a reforma da r. decisão recorrida.

Não se confundem os objetos da ação judicial de repetição do indébito tributário (arts. 165 a 168 do CTN) e das formas de sua execução ou liquidação, que se pode dar mediante compensação (arts. 170 e 170-A do CTN; 66 da Lei nº 8.383/91; e 74 da Lei nº 9.430/96), com as atividades administrativas de lançamento tributário, sua revisão e homologação, estas últimas atribuídas privativamente à autoridade administrativa, nos expressos termos dos arts. 142, 145, 147, 149 e 150 do CTN. A distinção entre estas atividades legalmente inconfundíveis encontra-se devidamente delineada pela jurisprudência.

De fato, embora não se ignore que *“transitado em julgado, o acórdão que declare ser o crédito compensável servirá de título para a compensação no âmbito do lançamento por homologação”* (REsp nºs 78.270-MG e 95.56501-3, 2ª Turma do STJ - rel. Ministro Ari Pargendler - j. unânime - 28/03/96 - DJU 1 de 29/04/96 - pág. 13.406/07), também não se pode ignorar que *“o pagamento ou a compensação, propriamente, enquanto hipóteses de extinção do crédito tributário, só serão reconhecidos por meio da homologação formal do procedimento ou depois de decorrido o prazo legal para a constituição do crédito tributário, ou de diferenças deste (CTN, art. 156, incisos VII e II, respectivamente). O procedimento do lançamento por homologação é de natureza administrativa, não podendo o juiz fazer as vezes desta. Nessa hipótese, está-se diante de uma compensação por homologação da autoridade fazendária. (...) O juiz não pode, nessa atividade, substituir-se à autoridade administrativa.”* (cf. Acórdão da 1ª Seção do Egrégio STJ nos

101

101

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 07, 2007.
Sívio Roberto Barbosa

CC02/C01
Fls. 494

Embargos de Divergência no REsp n.º 100.523, Reg. n.º 96/0042745-3, em sessão de 11/07/97, rel. Min. Ari Pargendler, publ. in DJU de 30/06/97).

Por outro lado, também já assentou o Egrégio STJ que “só pode haver compensação se o crédito do contribuinte for líquido e certo, isto é, determinado em sua quantia”, sendo que “só após esse estado de liquidez e certeza é que o contribuinte pode fazer o lançamento, efetuando a operação de compensação, sujeita a homologação pelo Fisco”, ou seja, “a liquidez e certeza só podem ser apuradas mediante operação que demanda provas e contas” (cf. Acórdão da 1ª Turma do STJ no REsp n.º 100.523, Reg. n.º 96/0042745-3, em sessão de 07/11/96, rel. Min. José Delgado, publ. in DJU de 09/12/96), obviamente só apuráveis após o trânsito em julgado, através da liquidação da sentença que reconhece o direito à repetição do indébito tributário.

Acolhendo esses elementares preceitos de inegável juridicidade, ao regulamentar o procedimento para a compensação de créditos, inclusive os judiciais, o art. 74, § 1º, da Lei n.º 9.430/96 (na redação dada pelo art. 49 da Lei n.º 10.637, de 30/12/2002 - DOU de 31/12/2002), exige não só o trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a restituição do crédito, mas que compensação somente se efetive “mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados”.

No caso concreto, a r. sentença (20ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro - RJ - fls. 261/272, vol. II) concessiva do MS n.º 93.0015746-9 impetrado em 19/07/93 (fls. 242/259, vol. II) - com base na qual a recorrente pretende a compensação de créditos de Finsocial com débitos de Cofins constituídos através do auto de infração notificado em 31/01/2000 (fls. 36/39, vol. I) - somente transitou em julgado em 02/09/2003 (cf. fl. 362, vol. II), donde resulta que a pretendida compensação somente poderia efetivar-se a partir do seu trânsito em julgado (02/09/2003) e após a liquidação da sentença que reconheceu o direito à repetição do indébito tributário, exigindo-se ainda a entrega, pela recorrente, da declaração administrativa legalmente prevista, da qual deveriam necessariamente constar as informações relativas aos supostos créditos utilizados e aos respectivos débitos a serem compensados, o que inocorreu no caso concreto.

Não tendo cumprido o procedimento legalmente previsto para que se efetivasse a compensação e a conseqüente homologação do lançamento exigidas pela lei, ao contrário do que açodadamente aduz a ora recorrente, não há como afirmar que as importâncias de Cofins exigidas no auto de infração tenham sido quitadas por compensação com supostos créditos oriundos de pagamentos a maior de Finsocial, o que, de plano, afasta a alegada extinção do crédito tributário e reforça a procedência, tanto do auto de infração como da r. decisão recorrida que o manteve, tal como reiteradamente proclamado pela jurisprudência deste Egrégio Conselho, citada na decisão recorrida, cujas ementas se reproduz:

“COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. Não é cabível a alegação de compensação sem comprovação do procedimento e como defesa em auto de infração. Recurso negado.” (Acórdão n.º 201-76.411 - 18/09/2002).

“COFINS. (...). COMPENSAÇÃO. A compensação é um direito discricionário da contribuinte, podendo ela exercê-lo ou não. Mas, se o fizer, deve seguir as normas regulamentares que regem a matéria. (...). COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA. Não havendo comprovação de compensação alegada pela contribuinte, antes da lavratura da Peça

for

Redy

Brasília, 12 / 07 / 2007.

Silvio Ribeiro Barbosa

Infracional, é cabível o lançamento de ofício dos valores não recolhidos. Recurso provido em parte." (Acórdão nº 202-14.945 - 02/07/2003)

"COFINS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Cabe ao Contribuinte o ônus de provar o que alega. Não tendo este instruído o processo com a documentação necessária à comprovação dos seus argumentos, tomam-se insubsistentes e vazias as razões formuladas. MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. A exacerbação do lançamento pela aplicação da multa de ofício no percentual 75% tem o devido suporte legal na legislação de regência (inciso I, art. 44, da Lei nº 9.430/96). Recurso negado." (Acórdão nº 203-09.342 - 02/12/2003)

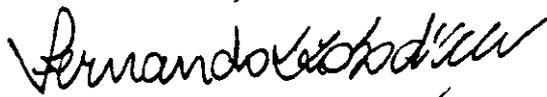
"(...) COFINS - COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - A mera afirmação, sem provas, da realização da compensação não autoriza a mesma ser considerada para os efeitos de fixação do crédito tributário exigido em auto de infração. Recurso negado." (Acórdão nº 203-07.160 - 20/03/2001)

"COFINS. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. A compensação é opção do contribuinte. O fato de este ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado, por meio de documentos hábeis, ter exercido a compensação antes do início do procedimento de ofício. (...). Recurso parcialmente provido." (Acórdão nº 202-15.007 - 13/08/2003)

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário (fls. 399/409, vol. III), mantendo integralmente a r. decisão constante de fls. 377/391 (vol. II), exarada pela 5ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro - RJ.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.



FERNANDO LUIZ DA GAMÁ LOBO D'EÇA

